



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73
Administração 2025/2028

PARECER JURÍDICO Nº. 064/2026

Processo Administrativo de Compras e Contratações nº036 /2026 – Concorrência Eletrônica de nº 004/2026.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL DE REVITALIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO DO TELHADO E ESTRUTURA DE SUPORTE DO TEATRO MUNICIPAL HEITOR VILLA-LOBOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA/MT.

FINALIDADE: Controle prévio de legalidade.

Senhora Agente de Contratação

I – RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de análise jurídica da fase preparatória e da minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, destinada à contratação de empresa para execução de obra civil de revitalização, conservação do telhado e estrutura de suporte do Teatro Municipal Heitor Villa-Lobos, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Constam dos autos, dentre outros documentos: Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 014/2026, Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 014/2026, Termo de Referência contendo a definição do objeto, justificativa da contratação, requisitos, modelo de execução e critérios de seleção, Mapa de Riscos da contratação, Projeto Executivo, Memorial Descritivo Técnico, RRT de elaboração do projeto arquitetônico, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro, Quadro de composição do BDI, Pesquisa de preços e estimativa do valor da contratação, Ofício técnico contendo quantitativos mínimos para qualificação técnica e Minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

É o relatório.

II – DA FASE PREPARATÓRIA.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da contratação deve ser compatível com o plano de contratações anual, demonstrar a necessidade da contratação, conter estimativa de despesa, definição do objeto, critérios de julgamento, análise de riscos e demais elementos indispensáveis à seleção da proposta mais vantajosa.

Verifica-se que o Termo de Referência descreve adequadamente o objeto, consistente na contratação de empresa para execução de obra civil de revitalização, conservação do telhado e estrutura de suporte do Teatro Municipal Heitor Villa-Lobos, indicando a necessidade da contratação, sua fundamentação, requisitos, forma de execução e critério de julgamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73
Administração 2025/2028

Consta dos autos justificativa técnica demonstrando a necessidade de preservação de bem público tombado, integrante do patrimônio histórico e cultural do Município de Nova Xavantina, com intervenção voltada à recuperação da cobertura e reforço estrutural da edificação, objetivando evitar o agravamento dos danos existentes e possibilitar futura reativação do equipamento cultural.

Observa-se ainda a existência de Mapa de Riscos da contratação, contemplando riscos inerentes às fases de planejamento e seleção do fornecedor, em consonância com o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Também foi apresentada pesquisa de preços baseada em referenciais oficiais, resultando em valor estimado de R\$ 225.364,91 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Consta, ainda, demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar a futura contratação, mediante indicação da natureza de despesa e fonte de recursos correspondente, vinculada aos recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Dessa forma, verifica-se o atendimento, em linhas gerais, dos requisitos previstos no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DOS SERVIÇOS ESPECIAIS E PROJETOS DE ENGENHARIA.

O objeto licitado consiste em obra de engenharia referente à revitalização, conservação do telhado e reforço estrutural do Teatro Municipal Heitor Villa-Lobos, abrangendo serviços de cobertura, reforço de solo, fundações, baldrames, pilares, vigas estruturais e demais intervenções necessárias à preservação da edificação tombada.

Verifica-se a existência de Memorial Descritivo contendo as especificações técnicas da obra, localização do imóvel, características arquitetônicas, diretrizes de preservação patrimonial, materiais e métodos construtivos a serem empregados.

Consta Registro de Responsabilidade Técnica – RRT regularmente registrado perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo para elaboração do memorial descritivo e projeto arquitetônico, bem como documentação técnica de engenharia relativa ao orçamento e demais elementos do empreendimento, observando as exigências da legislação profissional aplicável.

Há ainda cronograma físico-financeiro e composição de BDI, instrumentos indispensáveis à adequada execução e fiscalização contratual.

Ressalta-se que a presente manifestação limita-se à análise jurídica dos documentos acostados aos autos, não abrangendo a validação técnica dos projetos, memoriais, planilhas, quantitativos, composições de custos ou demais elementos de engenharia, cuja responsabilidade compete aos profissionais habilitados e ao setor técnico competente.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73
Administração 2025/2028

IV – DA MINUTA DO EDITAL.

A minuta do Edital prevê a realização de Concorrência na forma eletrônica, adotando-se o critério de julgamento pelo menor preço global, em conformidade com o art. 6º, inciso XXXVIII, e art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O instrumento convocatório contém, em análise preliminar: definição clara do objeto; critério de julgamento; condições de participação; regras de credenciamento; exigências de habilitação; procedimento de julgamento; prazos; sanções; disposições relativas aos recursos administrativos; condições de contratação e execução.

Verifica-se ainda que o edital fixa como valor máximo aceitável o montante correspondente ao orçamento estimado pela Administração, qual seja R\$ 225.364,91 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), observando os parâmetros definidos na Lei nº 14.133/2021.

Não foram identificadas, nesta análise jurídica, cláusulas manifestamente incompatíveis com o regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021.

V – DA PUBLICIDADE DOS ATOS NO PNCP E DO PRAZO LEGAL DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL.

Nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, a publicidade do edital constitui requisito indispensável para a validade do procedimento licitatório, devendo ocorrer mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do instrumento convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sem prejuízo da utilização de outros meios oficiais de divulgação adotados pela Administração.

Além da publicidade, a Lei nº 14.133/2021 estabelece prazo mínimo entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas, visando assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a adequada elaboração das propostas.

Dispõe o art. 55 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

II – no caso de serviços e obras:

(...)

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia; (...).



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73
Administração 2025/2028

No caso em análise, o objeto consiste na revitalização e conservação do telhado de imóvel tombado, **contemplando a execução de serviços de reforço estrutural, fundações, pilares, vigas, cobertura e demais intervenções técnicas necessárias à preservação de patrimônio histórico-cultural.**

Verifica-se ainda que a contratação foi instruída com projeto executivo, memorial descritivo técnico, orçamento detalhado, cronograma físico-financeiro, documentação de responsabilidade técnica e demais elementos especializados, evidenciando que o objeto extrapola a concepção de obra comum de engenharia.

Dessa forma, considerando a natureza da intervenção em bem tombado e a complexidade dos serviços licitados, **recomenda-se o enquadramento da contratação como obra especial de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual deverá ser observado o prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis entre a divulgação do edital e a data designada para apresentação das propostas, conforme art. 55, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021.

A observância desse prazo constitui requisito de legalidade do certame, sendo medida necessária para garantir o pleno acesso dos potenciais interessados às informações técnicas da contratação, possibilitando a adequada elaboração das propostas e a ampliação da competitividade.

VI - TÓPICO – DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.

A presente análise versa sobre a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes na Concorrência Eletrônica nº 004/2026, destinada à contratação de empresa para execução de obra civil de revitalização, conservação do telhado e estrutura de suporte do Teatro Municipal Heitor Villa-Lobos.

Tal exigência encontra-se fundamentada no Ofício nº 106/2025, emitido pelo Departamento de Engenharia, que estabeleceu os quantitativos mínimos correspondentes a 30% dos serviços exigidos para participação no certame.

Verifica-se que o edital reproduziu expressamente os quantitativos definidos pelo setor técnico, exigindo comprovação prévia de execução mínima dos serviços considerados de maior relevância técnica para a adequada execução da obra.

Nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir atestados que demonstrem a execução de parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, desde que a exigência seja tecnicamente justificada e guarde proporcionalidade com a complexidade da contratação.

No caso concreto, observa-se que os quantitativos foram fixados pelo Departamento de Engenharia com base em critérios técnicos, limitando-se a 30% dos serviços relevantes,



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73
Administração 2025/2028

percentual que se mostra compatível com os entendimentos consolidados dos Tribunais de Contas acerca da matéria.

Dessa forma, **a exigência editalícia revela-se legítima, razoável e proporcional, pois visa assegurar que as empresas participantes possuam experiência prévia suficiente para executar os serviços de maior complexidade da obra, sem impor restrição indevida à competitividade do certame.**

Ademais, a medida atende ao interesse público ao reduzir riscos de inexecução contratual e garantir maior segurança técnica à Administração.

Assim, conclui-se pela regularidade jurídica da exigência dos quantitativos mínimos de capacidade técnico-operacional previstos no edital, por encontrarem amparo na Lei nº 14.133/2021, em justificativa técnica formal emitida pelo setor competente e nos princípios da eficiência, da segurança da contratação e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

V – DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL E DA APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 11.323/2021.

Cumprir destacar que o objeto da presente contratação consiste na **execução de obra de revitalização**, conservação do telhado e reforço estrutural do Teatro Municipal Heitor Villalobos, bem público de relevante interesse histórico, artístico e cultural para o Município de Nova Xavantina.

A proteção do patrimônio cultural encontra fundamento nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, que impõem ao Poder Público o dever de promover e proteger os bens de natureza material e imaterial que constituem referência à identidade, à memória e à formação da sociedade brasileira.

No âmbito estadual, a Lei nº 11.323, de 23 de março de 2021, dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso, estabelecendo mecanismos destinados à conservação, preservação e valorização dos bens culturais públicos e privados existentes em território mato-grossense.

Referida norma estabelece que integram o patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado os bens móveis e imóveis que possuam valor histórico, arquitetônico, artístico, paisagístico ou cultural, merecendo especial proteção estatal mediante instrumentos de preservação e conservação.

A Lei Estadual nº 11.323/2021 define o tombamento como instrumento de preservação destinado a impedir a destruição ou descaracterização de bens de interesse cultural, histórico e arquitetônico, assegurando a manutenção de suas características essenciais para as futuras gerações.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73
Administração 2025/2028

Ainda nos termos do art. 17 da referida legislação, os pedidos de intervenção em bens tombados devem observar as normas, diretrizes e procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, bem como as disposições constantes do Decreto-Lei nº 25/1937.

Além disso, o art. 19, §2º, da Lei Estadual nº 11.323/2021 dispõe expressamente que os projetos de reforma, restauro e manutenção predial em bens imóveis tombados pelo Estado de Mato Grosso devem ser previamente aprovados pela SECEL antes da análise municipal para emissão de alvarás e demais autorizações administrativas.

A mesma legislação determina que os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do órgão estadual competente, sendo vedadas intervenções que possam comprometer sua integridade histórica, arquitetônica ou cultural sem a prévia autorização do órgão de preservação.

No caso concreto, verifica-se que a contratação possui finalidade compatível com os objetivos constitucionais e legais de preservação do patrimônio cultural, uma vez que busca assegurar a conservação estrutural do Teatro Municipal Heitor Villa-Lobos, evitando sua deterioração e garantindo a manutenção de bem de reconhecida relevância histórica e cultural para a coletividade.

Dessa forma, considerando a natureza do objeto licitado, a presente contratação encontra respaldo não apenas na Lei Federal nº 14.133/2021, mas também nos comandos constitucionais de proteção ao patrimônio cultural e nas disposições da Lei Estadual nº 11.323/2021, revelando-se medida adequada ao interesse público e à preservação da memória histórica e cultural do Município de Nova Xavantina e do Estado de Mato Grosso.

VIII – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, ressalvadas as atribuições e responsabilidades dos setores técnicos competentes quanto aos aspectos de engenharia, orçamento, quantitativos, projetos, memorial descritivo e demais elementos técnicos que instruem o procedimento, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 036/2026, referente à Concorrência Eletrônica nº 004/2026, por verificar, em análise jurídica, a observância dos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 para a continuidade do certame.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Celso Anselmo Bicudo Paula Souza Junior
Assessor de Gabinete - OAB/MT 17.474